

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 045/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CADASTRADA NA ATIVIDADE TRANSPORTE ESCOLAR, COM A FINALIDADE DE EFETUAR O TRANSPORTE DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.

Ao
Pregoeiro e equipe de apoio

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 045/2025

A empresa **LUIZ ANTÔNIO BORGES 05136009659**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.947.557/0001-98, com sede à Rua Coronel Alves, 422, Sala 01, Centro – Delfinópolis, Cep. 37.910-000, representada neste ato por seu(a) representante legal, **LUIZ ANTÔNIO BORGES**, portador do CPF. 051.360.096-59, vem, com fundamento no art. 41, §1º da Lei nº 14.133/2021 e art. 18 do Decreto 10.024/2019, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CADASTRADA NA ATIVIDADE TRANSPORTE ESCOLAR, COM A FINALIDADE DE EFETUAR O TRANSPORTE DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente esta Impugnante pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que a presente **IMPUGNAÇÃO** tem a única intenção de tornar o presente certame livre de nulidades, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

II – SÍNTESE DOS FATOS:

Interessada em participar do presente certame, a Impugnante, em análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2025, após análise detalhada do edital, foram identificadas cláusulas que violam princípios fundamentais da administração pública e da legislação aplicável, conforme se expõe:

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Vedação à participação de consórcios:

Item 2.6.3 e Termo de Referência item 3.4

"É vedada a participação de empresas reunidas em consórcio."

Luiz Antonio Borges

A vedação genérica à participação de consórcios sem justificativa técnica clara pode ser considerada restritiva de competitividade, especialmente em licitações com objeto de natureza dispersa e territorialmente abrangente, como é o caso do transporte escolar em zona rural.

Fundamento jurídico: Art. 15 da Lei 14.133/2021 permite a participação em consórcio, sendo possível vedar apenas mediante justificativa técnica idônea, o que não ficou adequadamente demonstrado (a citação doutrinária genérica não supre exigência legal).

Exigência de documentos com firma reconhecida:

Item 2.5.1 e 12.1.1.1.2

"Contrato de locação/comodato deverá ter firma reconhecida..."

A exigência de firma reconhecida **não é legalmente obrigatória** e fere o princípio da **desburocratização**, podendo ser considerada **excesso de formalismo**.

Fundamento jurídico: Decreto 9.094/2017, art. 9º, §1º, veda exigência de reconhecimento de firma salvo em casos previstos em lei, o que não ocorre neste edital.

Cobrança de taxa do sistema SLIC para participar

Item 2.5.2

"O custo de operacionalização e uso do sistema ficará a cargo do licitante que pagará à provedora do sistema..."

A exigência de pagamento para participar pode ser entendida como **onerosa e impeditiva de ampla participação**, contrariando o **princípio da gratuidade dos meios de acesso à licitação**.

Embora o Art. 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 mencione que os custos de utilização de tecnologia da informação podem ser de responsabilidade "eventualmente, de terceiros que o exploram", a imposição direta de custos de uso do sistema aos licitantes é uma prática que pode ser questionada por onerar indevidamente os participantes e restringir a competitividade do certame. O objetivo das licitações é atrair o maior número possível de concorrentes aptos, e a cobrança de taxas para a participação pode desestimular empresas, especialmente as de menor porte.

Suz Antonio Borges

A interpretação mais comum e alinhada aos princípios licitatórios é que a Administração Pública (ou o provedor contratado por ela) deve arcar com os custos de operacionalização do sistema, garantindo a gratuidade do acesso para os licitantes. A cobrança pode ser vista como uma barreira à entrada, contrariando o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

Fundamento jurídico: Art. 5º, inciso XXXIV, da CF e Art. 17 da Lei 14.133/2021 – A participação em licitação deve ser assegurada sem ônus ao licitante, salvo em hipóteses específicas e justificadas.

*Inclusive, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que:
É irregular a cobrança de taxa de participação em certame licitatório,
por importar em restrição indevida à competitividade.
(Acórdão TCU nº 2.098/2005 – Plenário) – Griffão nosso.*

Proibição de empresas com sócios em outras firmas licitantes

Item 2.6.4

“É vedada a participação de empresas cujos sócios ou diretores pertençam, simultaneamente, a mais de uma firma licitante.”

Tal restrição genérica viola o direito de participação, sendo válida apenas se demonstrado risco de conluio ou fraude, o que não foi feito no edital.

Fundamento jurídico: Decisões reiteradas do TCU (ex: Acórdão 1477/2014 - Plenário) vedam a proibição absoluta sem análise de risco específico à competitividade.

Obrigações de apresentação dos documentos de habilitação no momento da proposta

Item 3:4.12

“Documentos de habilitação deverão ser anexados no sistema no momento da proposta...”

A exigência antecipada da habilitação fere o princípio da fase distinta de habilitação e onera desnecessariamente os licitantes, podendo contrariar o rito da nova Lei de Licitações.

Prof. Antonio Borges

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que, no pregão eletrônico, após o julgamento das propostas, os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado deverão ser abertos para verificação e posterior fase de recursos (Art. 17, inciso VI, e Art. 64, inciso I). A cláusula, ao afirmar que os documentos ficarão em "sigilo" e serão "somente liberado para averiguação caso o licitante seja vencedor", pode ser interpretada como uma restrição à publicidade dos atos e ao direito dos demais licitantes de analisar a habilitação do vencedor *antes da adjudicação e homologação final*, e de interpor recursos se houver alguma irregularidade.

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa: O sigilo prolongado dos documentos pode impedir que os concorrentes identifiquem falhas na habilitação do licitante provisoriamente vencedor em tempo hábil para apresentar seus argumentos e recursos, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, essenciais em qualquer processo administrativo, incluindo licitações.

Fundamento jurídico: Art. 17 e 62 da Lei 14.133/2021 determinam a separação entre fases de julgamento da proposta e habilitação, salvo inversão formalmente justificada, o que não ocorre aqui.

Seguro DPVAT exigido com referência a 2019

Item 12.1.1.2

"Bilhete de Seguro Obrigatório DPVAT/2019."

Desde 2021, o DPVAT deixou de ser cobrado e sua exigência é anacrônica.

Fundamento jurídico: Resolução CNSP nº 400/2020 e medida provisória nº 904/2019 (convertida na Lei 14.282/21) encerraram a obrigatoriedade do seguro com cobrança anual.

O edital exige veículos específicos como Doblò, caminhonete e micro-ônibus, inclusive com detalhamentos quanto ao tipo e modelo. Tal exigência restringe indevidamente a competitividade, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. No entanto, observa-se que o Item 13 da tabela do Termo de Referência (Linha 30 – Gavião) define como tipo de veículo:

"TIPO DOBLÒ OU CAMINHONETE", com lotação para 4 passageiros. Tal exigência de modelo específico (Doblò ou caminhonete) representa direcionamento indevido, restringindo a ampla participação de interessados,

Antônio B. C.

visto que há no mercado diversos veículos com características equivalentes de segurança, capacidade e tração."

DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO

A Lei nº 14.133/2021 determina:

Art. 5º, IV – "Assegurar a isonomia entre os licitantes, vedada a criação de condições que comprometam o caráter competitivo do certame."

A exigência de modelo específico (como a Fiat Doblô) **fere o princípio da isonomia**, restringe a competitividade e **contraria o entendimento consolidado pelo TCU**, conforme:

Acórdão 2.732/2015 – TCU/Plenário: "A exigência de marca, modelo ou tipo específico de veículo [...] restringe indevidamente a competitividade, salvo quando tecnicamente justificado." Griffo nosso

No caso em tela, **não há justificativa técnica no edital ou no Termo de Referência** que demonstre a necessidade de uso exclusivo desses modelos, tampouco características que os tornem indispensáveis.

IV – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer que seja acatado e deferido o pedido de impugnação e seja cancelando o presente certame devendo o pregoeiro e sua equipe de apoio, elaborar novo edital com novas cláusulas as quais cumprem os princípios da legislação.

Delfinópolis, 22 de julho de 2025.

Luiz Antônio Borges

Luiz Antônio Borges
CPF. 051.360.096-59
Representante Legal

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2923058858



Assinatura do Portador

3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO
01/10/1977 SAO ROQUE DE MINAS/MG

4a DATA EMISSÃO 21/12/2024 4b VALIDADE 04/11/2032 ACC **D**

4c DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
MG12473798 SSP MG

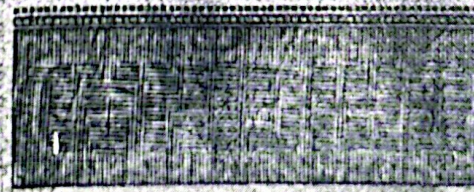
4d CPF 051.360.096-59 5º REGISTRO 02122912003 6 CAT FMB AD

NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO
JEROMIM FERREIRA BORGES

CLEUDA MARIA BORGES

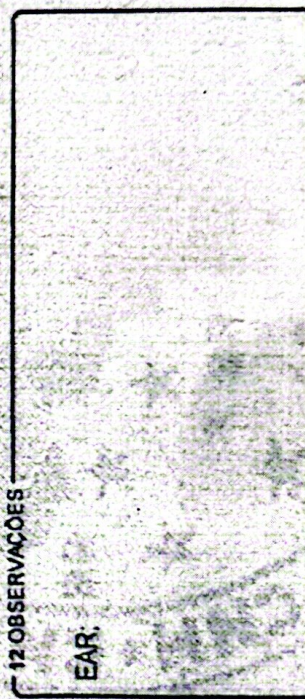
7 ASSINATURA DO PORTADOR



9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A		04/11/2032		D1			04/11/2032
A1				BE			
B		04/11/2032		CE			
B1				C1E			
C		04/11/2032		DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

EAR.



3058858

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Assinatura do Emissor

LUCAS VILAS BOAS PACHECO
CHEFE DE TRANSITO

ASSINATURA DO EMISSOR
30837840011
MG676331564

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.947.557/0001-98 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 08/07/2009	
NOME EMPRESARIAL LUIZ ANTONIO BORGES CPF 05136009659			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R CORONEL MELO E SANTOS		NÚMERO 422	COMPLEMENTO SALA: 01;
CEP 37.910-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO DELFINOPOLIS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ARIBEIROCORREA@IG.COM.BR		TELEFONE (35) 3521-7173	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/07/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/02/2025** às **11:10:56** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1